

Introdução

Objetivamos com essa proposta um diálogo com as Ciências Sociais, mais precisamente, com a Sociologia e com a Sociologia da Violência. Aqui, visamos trazer alguns aspectos do racismo estrutural vigente nas legislações penais e a sua contribuição para a perpetuação das lógicas de sujeição criminal. Partimos das teorizações pós-estruturalistas, de maneira que não temos como proposta trazer uma verdade absoluta ou apontar uma saída para a complexidade das violências pulsantes na atualidade. Buscamos, sim, questionar algumas verdades que se estabeleceram como hegemônicas no pensamento social e jurídico, como neutralidade, igualdade, harmonia racial, democracia racial, entre outros.

Percebemos que os estudos desenvolvidos sobre raça e violência no Brasil têm formado um montante razoável de pesquisas, mas temos notado que as relações étnico-raciais dificilmente são elaboradas como elemento explicativo dos fenômenos violentos, tampouco enfrentados na perspectiva institucional. Desse modo, efetuamos um resgate histórico e uma delimitação da pesquisa para este artigo: analisaremos alguns elementos que contribuíram para a construção do Código Penal de 1940, ainda vigente no ordenamento jurídico, e as produções teóricas pulsantes nas Ciências Sociais no início do século XX no Brasil, mais precisamente, as influências de Nina Rodrigues para a adoção da teoria positivista no que tange ao direito penal.

Questionamos, então, como as lógicas da branquitude, permeadas pelo ideário de normalidade, se engendram na formação institucional do racismo e contribuem para o genocídio da população negra, ao passo que se resguardam nas lógicas de cientificidade e neutralidade. Para tanto, efetuaremos uma revisão bibliográfica, valendo-se de autores e autoras como Nina Rodrigues, Gilberto Freyre, Michel Foucault, Michel Misse, Jaqueline Sinhoretto, Maria Aparecida Silva Bento, Abdias do Nascimento, entre outros/as.

O artigo está subdividido em sessões. Nelas buscamos pontuar, de forma sistematizada, alguns constructos históricos, caminhando para a atualidade, destacando os diferentes conflitos sociais que se articulam na formação da branquitude como norma. Além disso, traremos as discussões sobre os conceitos de “branquitude”, “dispositivo” e “sujeição criminal”. Nessa passada, convidamos o/a leitor/a para adentrar nesta temática cara aos pressupostos democráticos ainda em construção na sociedade brasileira.

1. Alguns pontilhados iniciais...

De início, é importante ressaltar que o olhar que lançamos para algumas construções históricas está atravessado pelas teorias do presente e pelo nosso local de fala. Com isso, queremos dizer que não pretendemos ignorar o tempo da produção teórica de Nina Rodrigues, por exemplo, os atravessamentos sociais que constituíram a sua lente de pesquisa, ao passo que também não queremos seguir reproduzindo alguns privilégios do “nosso grupo” (BENTO, 1995), ainda que não neguemos o quanto esses privilégios nos constituem enquanto sujeito.

Na atualidade, especialmente nas Ciências Sociais, não são raros os estudos que discutem a branquitude no Brasil e os efeitos daí decorrentes (SILVA, 2017). A busca por evidenciar os silenciamentos ocasionados pela posição do/a branco/a enquanto sujeito universal e, portanto, entendido como norma, se tornaram mais presentes nessa literatura (BENTO, 1995). Por outro lado, em um sentido mais factual dessas análises, é possível perceber o quão rarefeito ainda são os efeitos dessas discussões em outros campos do conhecimento, como o jurídico, ou o quanto esses debates passam despercebidos por alguns, especialmente os/as brancos/as, como nós.

Com base nessa literatura científica e pensando na construção do sujeito criminal por meio, também, de um racismo científico, é que engendramos esta escrita. Buscamos problematizar o quanto a produção ideológica da branquitude como norma sustentou a adoção de teorias penais que se encontram vigentes no ordenamento jurídico penal pátrio, fundamentadas, entretanto, nos preceitos da racionalidade burocrática, embora criminalizem o “outro” diferente da norma.

Mirando à abolição da escravidão, como já amplamente discutidos por sociólogas/os, juristas, etc, observamos que não houve uma integração dos negros na sociedade da época, o que contribuiu para a criação e perpetuação de um fosso entre brancos e negros, para além da classe, como pontuavam alguns autores (BASTIDE; FERNANDES, 2008), mas fundamentado especificamente no preconceito da/na cor (RAMOS, 1981; NASCIMENTO, 1978).

Os artifícios sociais e políticos daí decorrentes ainda são sentidos na contemporaneidade, como é o caso da construção de uma subcidadania, como aborda José Murilo de Carvalho (2002). Os atravessamentos morais que então se engendraram, construíram perspectivas sobre o “problema” do negro na sociedade brasileira. As discussões teóricas nesse sentido só vieram a causar certa ranhura nessas percepções a partir dos escritos de Guerreiro Ramos (1981) e Abdias do Nascimento (1978), na década de 70 do século passado.

Significa dizer, então, que os escritos das Ciências Sociais e Jurídicas que atravessaram a República Velha e alcançaram a Era Vargas – momento em que os Códigos Penal e de Processo Penal, ainda vigentes, foram elaborados – estavam alicerçados na perspectiva social do “negro enquanto problema”, sendo influenciados por preceitos do determinismo social. Nesse sentido, explicações pautadas nas ciências naturais, em determinismos científicos não eram – ainda hoje não são – excecionalidades, mas sim a base da fundamentação do conhecimento “verdadeiro”. Entretanto, ressaltamos que:

O conhecimento foi, portanto, inventado. Dizer que ele foi inventado é dizer que ele não tem origem. É dizer, de maneira mais precisa, por mais paradoxal que seja, que o conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana. O conhecimento não constitui o mais antigo instinto do homem, ou inversamente, não há no comportamento humano, algo como um germe do conhecimento. [...] É porque os instintos se encontram, se batem e se chegam, finalmente, ao término de suas batalhas, a um compromisso, que algo se produz. Este algo é o conhecimento (FOUCAULT, 1996, p. 16).

Ainda no que se refere a participação política e a lógica da representatividade, cabe destacarmos o quanto essa “subcidadania” reverberou e reverbera na gestão governamental. Como nos aponta a literatura, os analfabetos passaram a ter acesso ao sufrágio apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (SOARES, 2001). Embora redundante, cabe destacar que boa parte da população afetada por este “corte” foram as classes rurais, tendo em vista o difícil acesso aos meios educacionais e às políticas desenvolvidas para os centros urbanos, então em construção. Da mesma forma, os negros, em virtude do passado escravocrata e dos preconceitos perpetuados após a abolição (BASTIDE; FERNANDES, 2008) e, ainda, as mulheres, as quais ainda tinham uma insipiente participação política, sendo atingidas por altas taxas de analfabetismo, tendo em vista o sistema patriarcal vigente (GLAUCIO, 2001; FAUSTO, 1984).

Saberes como o da Medicina e do Direito incorporaram essas influências e assentaram nas legislações, nos tratamentos, na construção de instituições - um sistema arquitetônico e epistemológico que nos influencia na contemporaneidade e que não descartaram essas assertivas (FOUCAULT, 1997). Essa sinalização se faz necessária para que possamos frisar as disputas de uma determinada época na eleição do verdadeiro e o quanto essa eleição se arranja e rearranja com diferentes áreas do conhecimento para se estabelecer enquanto tal, tomando contornos diferentes ao longo da história: ora se apresentando com maior força, ora menos, como se fosse um pêndulo.

Na Primeira República, a sociedade recentemente havia rompido com o sistema escravocrata, visando se adaptar às lógicas do mercado internacional, às premissas democráticas-liberais e à organização sistêmica. Nessa passada, entender o funcionamento das “raças humanas” se fazia imprescindível, especialmente porque o Brasil era considerado um país com significativa população negra, ou de “cor” como pontuavam, em um momento histórico no qual a Europa encontrava-se imbuída de lógicas higienistas (AUGUSTO; ORTEGA, 2011).

Embora as “raças humanas” fossem justificadas como elemento de estudo, justamente por defender as “lógicas de grupo”, o “outro” a ser estudado eram os não-brancos, negros e índios. O branco era – e ainda segue sendo – entendido enquanto norma, justamente porque os estudiosos a este grupo pertenciam e porque os ideários europeus eram considerados como “tipos ideais” (WEBER, 2001). Como nos destaca Maria Aparecida Silva Bento (1995), a população branca, mesmo com a abolição da escravidão, saiu dela com privilégios, pois desfrutou de quatro séculos de exploração de mão de obra. Além da discriminação moral e da inculcação do medo, que podiam – e podem – alcançar diferentes aspectos: do genocídio à discriminação.

Nesse sentido, é relevante destacar a importância que a medicina teve na formação da organização legal da época e o quanto isso estava, desde então, delineando os sujeitos considerados “mais” criminosos (AUGUSTO; ORTEGA, 2011). Importante ressaltar que essa eleição estava pautada nos critérios da cientificidade, especialmente aquela advinda da Itália, por meio das conceituações lombrosianas, fundamentando-se em ideais positivistas (CHAVES, 2003).

A outra vertente que se contrapunha a essa visão estava fundamentada na lógica do livre arbítrio, tendo Tobias Barreto (1926) como defensor. Entendia-se que o sujeito, autor de dado fato delitivo, precisava ser interpretado no momento de sua ação¹, para saber a sua “vontade” quando da prática do ato. Tal interpretação visava compreender e classificar aquele tipo de ação – dolosa ou culposa, consciente ou inconsciente – para então saber a capacidade imputável ou não do autor, isto é, se sua ação poderia estar devidamente “encaixada” no preceito penal. A teoria clássica, então, se caracteriza pela configuração do crime e da

¹ Importante destacar que a interpretação de Tobias Barreto se filiava a escola clássica no sentido da necessidade de imputar à lei o devido cumprimento pelos agentes. Por outro lado, uma das suas discussões mais acirradas consistia na redução da menoridade penal, pois entendia que mesmo uma criança poderia entender o caráter ilícito de seu ato. Portanto, se contrapunha a idade estabelecida no Código penal de 1890.

respectiva pena, conforme estabelecido em lei, isso para que se ultrapassassem as lógicas do poder arbitrário anteriormente vigentes.

Nina Rodrigues (2011), por meio do saber médico e fundamentado nas ideias higienistas então pulsantes, sustentava o saber do louco com base na loucura moral, especialmente. Acreditava na degenerescência e por meio dos estudos da craniometria, diagnosticava o “como” de certo crime e a possibilidade dele ocorrer posteriormente, isto é, características inerentes a dado sujeito eram consideradas “chaves interpretativas” para o diagnóstico e prevenção de outros delitos, pois o crime seria inato aos sujeitos que tivessem dada espessura de crânio, fossem “mestiços”, etc. Nota-se, então, que a medicina foi aliada fundamental na construção do sistema penal da época, tendo em vista as possibilidades de “corte/marca” de alguns sujeitos.

Com a adoção dessa perspectiva científica, passa-se a investigar não mais somente o crime, mas especialmente a vida do criminoso, a ponto de se eleger o criminoso nato, segundo a perspectiva lombrosiana. É possível dizer, com isso, que se interessa pelo crime, mas antes se constrói lógicas baseadas na virtualidade (FOUCAULT, 1996), isto é, na possibilidade futura da ocorrência de dada prática delitiva, diante da vida pregressa de alguns sujeitos. Tanto Nina Rodrigues quanto Tobias Barreto, embora partissem de referenciais teóricos diferentes e efetuassem críticas mútuas, defendiam a modificação do Código Penal de 1890.

Situando o momento histórico da produção de Nina Rodrigues, pós-abolição da escravidão, além de possuir como objeto de estudo especialmente os não-brancos, o jargão “tratar desigualmente os desiguais” se apresentou como elemento central para imputar a desigualdade “nata” dos negros/as, índios/as, mestiços/as, isto é, todos aqueles e aquelas que não fossem “puros”.

É possível perceber que a ideia do evolucionismo, que sustentava a base teórica lombrosiana, silenciava as disposições sociais, políticas e econômicas vigentes naquele momento histórico (CHAVES, 2003). Queremos com isso sinalizar que embora a legislação e as instituições adotem posturas outras, ao menos formalmente, para tratar a imputabilidade penal, o crescente número de mortes da população negra, em grande quantidade por parte dos agentes estatais (SINHORETTO; MORAES, 2017), nos remete ao conceito de “sujeição criminal” no Brasil e a necessidade de rever as premissas epistemológicas que alicerçam as construções legal e social ainda vigentes.

O tratamento “desigual” que se aponta nas teorizações de Nina Rodrigues, está ligado à ideia de incapacidade inata, ou seja, o “problema” recai sobre o sujeito. É nele e para ele que se voltam os olhares da criminalidade presente e futura, tendo em vista a sua “propensão” ao

cometimento delitivo, frente a sua degenerescência, segundo aquele autor. Com isso, é virtualmente esperado que certos sujeitos pratiquem crimes, tendo em vista a “comprovação” da “ciência” e a “neutralidade” da lei.

Mirando o presente, é recorrente quando se fala em racismo, em genocídio da população negra, etc, hajam defesas de que essas ações preconceituosas sejam engendradas por indivíduos específicos, isto é, o racismo seria identificado como algo pontual, não como estrutural. Ou, além disso, que essas práticas são o efeito pura e simplesmente da escravidão. Ao menos intrigante, nos parece, que passados mais de 130 anos da promulgação da legislação que aboliu, formalmente, a escravidão, ela ainda siga sendo o elemento que justifica a permanência do racismo na sociedade brasileira. Não seria ingênua essa ideia? Ou então, não estaríamos negando a nossa responsabilidade, enquanto brancos/as, para a perpetuação do racismo nas nossas práticas diárias?

Nesse sentido, para melhor apresentar essas discussões que também alicerçam a construção penal brasileira – e que envolvem o racismo científico –, se faz importante situar a incorporação da escola positivista no contexto social e jurídico brasileiro, tendo em vista a contribuição de Nina Rodrigues. Da mesma forma, necessário apontar como essa produção teórica em moldes cientificistas pode ter sido um dos elementos basilares para construir o presente, especialmente no que se refere ao sujeito criminal, e a sustentação das lógicas da branquitude, inibindo maiores problematizações a respeito.

2. Teorias clássica e positivista na interpretação penal brasileira

O Código Penal vigente no estado democrático brasileiro foi gestado durante a ditadura Vargas. Como sinalizado por cientistas políticos e por historiadores, de 1937 a 1945, vigência do Estado Novo, a repressão aos que atentasse contra a ordem nacional, à pessoa do presidente e às organizações então vigentes, eram duras. Embora Getúlio Vargas tenha sido esculpido como líder populista, o “pai dos pobres” em virtude, especialmente, do ministério do trabalho, regulamentação dos sindicatos e, posteriormente, das leis trabalhistas, não se nega o seu caráter autoritário e pulsante repressão durante o Estado Novo (WEFFORT, 2003).

Embora, no golpe de 1930, por meio da Aliança Liberal, sua proposta e de seus aliados fosse o desmantelamento das influências das grandes oligarquias, o seu caráter conciliador não permitiu que houvesse, efetivamente, reformas de base e rompimento com o mandonismo oligárquico, isso também porque a economia brasileira se fundamentava, majoritariamente, na produção cafeeira, a qual estava nas mãos das grandes oligarquias (WEFFORT, 2003).

Essas sinalizações servem para destacar que além da repressão, na Era Vargas ainda se perpetuou certa seletividade nas reformas educacionais, pois embora houvesse um incentivo na educação, tal prática afetou mais diretamente o meio urbano, excluindo a participação dos trabalhadores rurais e atingindo de forma mais enfática as classes média e alta. Além disso, se falava em nome do “povo”. Buscava-se construir os fundamentos do nacionalismo, tendo como foco a cordialidade, a docilidade, já desenvolvidas teoricamente por Gilberto Freyre (2003) e Sérgio Buarque de Holanda (1995). Nessa concepção hegemônica de povo, a discussão sobre raça permaneceu silenciada.

A publicação do Código Penal em 1940, já no final do Estado Novo, incorporou as teorias clássica e positivista, se estabelecendo, então, que o diploma repressivo atual se baseava e baseia em uma corrente mista. Isso, de modo geral, significa dizer que todo e qualquer crime para ser considerado enquanto tal deve estar anteriormente previsto em lei, isto é, “não há crime sem lei anterior que o defina”, conforme estabelecem o Código Penal vigente (BRASIL, 1940) e a atual “Constituição Cidadã” (BRASIL, 1988).

Além disso, se faz necessário compreender as condições sociais do agente, a fim de que a pena seja devidamente aplicada, ou seja, é necessário perceber seus “antecedentes criminais”, sua “conduta social”, bem como aferir sua imputabilidade quando da ação, isto para verificar se não estava envolto por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade (BRASIL, 1940). Origina-se dessa complementação a dita teoria mista.

Entretanto, como visto acima, essas teorias que alicerçam o pensamento penal contemporâneo foram engendradas em um momento específico. Nina Rodrigues, um dos pensadores mais influentes na recepção da teoria positivista no Brasil, elaborava sua fundamentação teórica no racismo científico que permeava o pensamento social brasileiro (AUGUSTO; ORTEGA, 2011). Ademais, as lógicas de cordialidade e harmonia racial eram amplamente divulgadas quando da construção do Código, tendo em vista a perspectiva nacionalista, cara à época.

À primeira vista, compreender a conduta social do agente pode apresentar-se como um elemento na garantia de direitos fundamentais, por exemplo, seguindo no entendimento do tratamento “desigual” para quem está em condições sociais “desiguais”. Isso significa dizer que a dosagem da pena deveria levar em consideração o contexto social do agente, o valor do objeto subtraído, que influencia outros princípios do direito penal vigente.

Por outro lado, ao observarmos os fundamentos da teoria clássica, se percebe que o cumprimento exato do disposto em lei também é imprescindível, especialmente ao tratarmos do direito penal, entendido como o diploma a ser recorrido apenas em último caso no

ordenamento jurídico. Esse “meio termo” entre as teorias, a princípio, se dá pelo “livre convencimento motivado do juiz” (BRASIL, 1941).

Assim, a teoria positivista vai ter como base o sujeito delinquente. Este passa a ter um nome, um passado, uma família, uma história. A lei precisa ser observada, mas essas características não são menos importantes. Com isso, o sujeito deve ser observado, anotado, datado. Nesse sentido, como cita Bento (1995), a construção de instituições manicomiais e carcerárias anos antes da abolição da escravidão, e uma demanda ainda maior após, tinha como público alvo a população negra, fundamentando as análises na degenerescência dessa população. Nas palavras da autora, lábios grossos, nariz esborrachado, etc.

No sentido mais amplo dessa teoria e do momento histórico em que estava sendo elaborada em solo brasileiro, a racialização de condutas como sendo degeneradas ou como elementos a serem tratados de forma diferenciada em virtude da sua “incompletude”, “perversidade”, etc, contribuíram para pensar o negro como problema alvo dessa virtualização penal. Uma vez que era entendido social e cientificamente como um sujeito mais propenso ao cometimento de crimes, não sendo capaz de se adaptar à norma implementada (por brancos!), o negro tornou-se passível de constantes estudos, de criminalização cotidiana e fonte de medo, ideologicamente construído.

Não negamos que as articulações sociais desenvolvidas ao longo das décadas causaram ranhuras ao pensamento racializado brasileiro. Por outro lado, e é para esse sentido que caminha nossa problematização nessa escrita, o pensamento social do branco frente ao negro para além de problema, passa a ocorrer na década de 70, no Brasil, ao passo que o “novo” Código Penal – pós 1890 – foi promulgado em 1940, em meio às repressões do Estado Novo. Os levantamentos sobre violência no Brasil contemporâneo, demonstram o quanto a população negra segue sendo o principal alvo das violências (SINHORETTO; MORAES, 2017). Os presídios possuem cor, idade e sexo pré-definidos. Negros são a população que mais morre no Brasil.

[...] Quanto mais frequentes as ocorrências de letalidade policial, mais a letalidade atinge negros. [...] Em todos os estados pesquisados, as vítimas de letalidade são na sua maioria jovens, e a idade média entre os negros mortos é menos do que a de brancos mortos (SINHORETTO; MORAES, 2017, p. 18).

A racionalidade burocrática que fundamenta a construção do sistema legal, de forma ampla, tende a invisibilizar afirmativas como a referida acima. A neutralidade como pressuposto da normatização também se apresenta como uma ferramenta genocida. Isso leva a

colocar em questão a influência da teoria positivista, especialmente com aporte da Medicina e da Antropologia Criminal, para assegurar, com base nessa suposta racionalidade burocrática, a construção da “Primeira República” e os demais dispositivos que se dizem democráticos, e que continuam vigentes socialmente, privilegiando o grupo responsável pela sua construção, isto é, nós, os/as brancos/as.

Nesse sentido, as perguntas que finalizaram a seção anterior podem ser problematizadas aqui, quando trazemos para o debate o conceito de branquitude. Os estudos críticos sobre o conceito tomaram força nos Estados Unidos no decorrer do século XX. No Brasil, entretanto, esses estudos passaram a ter certa inserção no decorrer dos anos 2000. Embora haja teorizações que apresentam distinções sobre o conceito, todas elas levam a entender a branquitude “[...] como resultado da relação colonial que elegeu determinada configuração às subjetividades de indivíduos e orientou lugares sociais para brancos e não brancos” (SILVA, 2017, p. 23). Santiago Castro-Gómez (2005, p. 64 e 67) faz a relação entre discurso colonial, ciência moderna e branquitude:

Os teóricos latino-americanos mostram que, entendido desta forma, o discurso colonial não só recebe legitimação por parte da ciência moderna, mas exerce um papel importante na configuração do imaginário científico da Ilustração. [...] esse imaginário colonial da brancura não se contrapõe à modernidade (como normalmente considera a teoria social), mas *coexiste com ela*. Modernidade e colonialidade são as duas faces de uma mesma moeda (grifos no original).²

As teorizações construídas a partir dessa análise, pontuam o quanto o/a branco/a constitui a sua identidade em oposição ao “outro”, sendo este “outro” o “não-branco”. Esse jogo de oposição se torna ainda mais forte nas sociedades colonizadas, pois há uma necessidade de reafirmação da superioridade branca e os “não-brancos” constituem a sua consequente antítese.

Dessa forma, ao trazer o sistema jurídico de forma ampla, deixamos de colocar em suspenso apenas os dispositivos legais, como se eles fossem frutos de abstrações. Pensar o sistema jurídico penal é reforçar os embates de poder e saber na lógica do governmentamento (MACHADO, 1979), levando em consideração o jogo acima apresentado, destacando o pensamento social vigente, o qual invisibiliza os nossos privilégios enquanto brancos/as e aponta o “outro” como criminalizável, subalterno; fundamenta o “livre convencimento” do

² Do original: Los teóricos latinoamericanos muestran que, entendido de esta forma, el discurso colonial no sólo recibe legitimación por parte de la ciencia moderna, sino que juega un papel importante en la configuración del imaginario científico de la Ilustración. [...] ese imaginario colonial de la blancura no se contrapone a la modernidad (como suele plantear la teoría social moderna), sino que *coexiste con ella*. Modernidad y colonialidad son las dos caras de una misma moneda.

magistrado e dos demais agentes que fazem parte desse sistema e o nosso convencimento como agentes sociais.

Ainda no que tange ao conceito de branquitude:

[...] a branquitude é um construto ideológico, no qual o branco se vê e classifica os não brancos a partir de seu ponto de vista. Ele implica vantagens materiais e simbólicas aos brancos em detrimento dos não brancos. Tais vantagens são frutos de uma desigual distribuição de poder (político, econômico e social) e de bens materiais e simbólicos. Ela apresenta-se como norma, ao mesmo tempo em que como identidade neutra, tendo a prerrogativa de fazer-se presente na consciência de seu portador, quando é conveniente, isto é, quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios (SILVA, 2017, p. 27-28).

Seguindo essa perspectiva, ao pensarmos a “sujeição criminal” como conceito, referimo-nos aos sujeitos demarcados pelo estilo de vida, pela pobreza e pela cor, mas especialmente por este último elemento³. E é nesse sentido que alguns dispositivos penais passaram a fazer parte da lei vigente, tendo em vista os preceitos positivistas e o embate das moralidades hegemônicas do contexto pós-escravidão e o do recrudescimento dos diplomas penais na Era Vargas. Com isso, reforçamos o quanto a teoria positivista baseada no racismo científico, contribui de forma institucional para criar o “sujeito criminal” e isso se “reifica” nos pressupostos da branquitude.

O “sujeito criminal” é caracterizado como o possuidor de uma subjetividade peculiar, ou seja, está “subjetivamente ligado à transgressão” (MISSE, 2010, p. 14). Ainda, “na sujeição criminal não há sentido para o princípio moderno da presunção de inocência” (MISSE, 2014, p. 210). A questão é que a sujeição criminal é tida dentro de um processo que se entende como normal, justamente porque certos indivíduos foram construídos culturalmente assim. Logo, difere-se do estigma e do rótulo.

É nesse viés que trazemos o conceito de dispositivo para o debate. Na esteira de Foucault (1997), quando se pensa em dispositivo, ressalta-se as condições de possibilidade para a emergência de algo na ordem discursiva, entendida como verdadeira. Para isso, é necessária a construção de diferentes estratégias: saberes políticos, sociais, morais, construções arquitetônicas. Uma miríade de acontecimentos que se inter-relacionam para/na formação do verdadeiro e que, conseqüentemente, silenciam outros tantos saberes, outros tantos sujeitos.

³ Efetuando leituras para outros escritos, percebemos o quanto o elemento raça aparece na retaguarda dos elementos pobreza, estilo de vida e outros elementos. Com isso, questionamos o quanto há falta de problematização dos estudos sociológicos sobre o elemento raça de forma mais sistemática, como elemento central, digamos, e não como mais uma característica da desigualdade.

[...] esses dispositivos de poder e de saber, de verdade e de prazeres, esses dispositivos tão diferentes da repressão, não são forçosamente secundários e derivados; e que a repressão não é sempre fundamental e vitoriosa. Trata-se, portanto, de levar a sério esses dispositivos e de inverter a direção da análise: ao invés de partir de uma repressão geralmente aceita e de uma ignorância avaliada de acordo com o que supomos saber, é necessário considerar esses mecanismos positivos, produtores de saber, multiplicadores de discursos, indutores de prazer e geradores de poder. É necessário segui-los nas suas condições de surgimento e de funcionamento e procurar de que maneira se formam, em relação a eles, os fatos de interdição ou de ocultação que lhes são vinculados (FOUCAULT, 1997, p. 71).

Seguimos com Priscila Silva (2017, p. 28): “[...] o estudo sobre branquitude não deve ser pensado apenas na dualidade branco/negro; ao contrário, deve apreender os efeitos produzidos pelo processo de miscigenação e pela ideologia do branqueamento”. Esses efeitos, como podemos verificar no estudo efetuado por Jacqueline Sinhoretto e Danilo de Souza Moraes (2017), reverberam nas práticas cotidianas dos agentes estatais, nos dispositivos penais, como destacamos ao longo dessa escrita, nas ações que criam subjetividades cotidianamente com a eleição do belo e do feio, do normal e do patológico.

Nessa linha, ultrapassamos as lógicas de permanência do poder no Estado, como algo afastado dos embates sociais, como disputa (MACHADO, 1979). Para ligar ao objeto aqui discutido, problematizando a lógica da sujeição criminal para além das perspectivas teóricas como questões inanimadas e afastadas dos engendramentos sociais, é necessário discuti-las enquanto condição de possibilidade do verdadeiro, isto é, a construção social, teórica, institucional, arquitetônica que envolve o negro como o “outro”, diferente da “norma”, diferente do branco e, portanto, criminalizável.

É nesse viés do dispositivo que o conceito de branquitude se apresenta como ferramenta que nos permite discutir a “sujeição criminal”, como uma outra forma de apresentação das discussões da Antropologia Criminal, da Medicina, do Direito, no início do século XX e que reverberam na atualidade. Com isso, destacamos as diferentes artimanhas de poder e as dissimulações engendradas na/para a permanência do racismo, inclusive institucional.

Esse “procurar” da vida pregressa, dos antecedentes, seus contornos modernos de resguardo da dignidade humana e de tratamento “desigual para os desiguais, na medida de sua desigualdade”, como apontamos acima, se apresentam como instrumentos, à primeira vista, capazes de atender as desigualdades sociais perante a lei. Por outro lado, ao percebermos o “como” da concepção desses “jargões”, é possível apontar o caráter de negação da institucionalização do branco como “o” igual, como “a” norma e isso, inclusive, reverbera em alguns escritos sociológicos que apontam a discriminação racial, a seletividade do sistema

jurídico, mas se fundamentam teoricamente como se isso fosse uma herança eminentemente da escravidão e não como algo reforçado nos privilégios da atualidade.

Como traz Bento (1995, p. 42) por meio da fala de uma de suas entrevistadas: “O significado de ser branco é a possibilidade de escolher entre revelar ou ignorar a própria branquitude... não nomear-se branca”. É desse e para esse “sistema invisível” que mata, que rotula, que se materializa diariamente na morte, no corte, no barrar cotidiano, que discutir o aspecto de dispositivo se torna imprescindível para que possamos questionar as ramificações do racismo. Não são atos individuais, não consiste nos dispositivos penais, nos agentes, nos pareceres médicos e jurídicos de forma individualizada. Sustentam-se na articulação entre eles, na moralidade, nas produções de saber e poder que nos constituem enquanto sujeitos.

É nesse sentido que se torna cada vez mais potente pensarmos quem são os sujeitos criminais, os vulneráveis. Quem o nomeia e como os nomeia. Atentar para as nossas surpresas para assaltos em determinados locais, por sujeitos bem vestidos, brancos, para afirmativas como “nem parecia assaltante”. Como nós nos apossamos dessas enunciações e colaboramos para construção do sujeito criminal, assegurando vantagens para o nosso grupo, enquanto brancos, e ratificamos, assim, nossos locais de privilégio e de norma?

Considerações Finais

As discussões que trouxemos ao longo do texto representam um pouco das angustias que perpassam as nossas discussões enquanto grupo e que busca um retorno social. O vigiar das palavras, as inseguranças da fala, o medo daquilo que pode se construir enquanto discurso, tendo em vista o nosso local de fala e o que pretendemos pesquisar. O quanto a invisibilidade assola todos esses elementos que gostaríamos de colocar em suspenso. O quanto reproduzimos o racismo no cotidiano, embora nos entendamos enquanto brancas críticas.

Buscamos ao longo do texto traçar pontilhados frente a uma das correntes teóricas do Direito Penal, a qual representa um dos principais pilares dessa ciência e que raramente é discutida na imersão brasileira, isto é, como se ela tivesse sido transportada para o direito brasileiro diretamente da Itália, sem a contextualização das interpretações de Nina Rodrigues e outros autores da sua época.

Aqui visamos elencar o quanto o racismo científico reverbera nos dispositivos penais e direciona o “sujeito criminal” a partir das moralidades vigentes, como elementos que se autorreferenciam. Como destacamos no texto, embora a lei se diga “neutra” e se assuma a ideologia de que o criminoso é aquele que transgredir algum dispositivo, o conceito de “sujeição

criminal” nos permite colocar esse ideário em xeque, pois se elege sujeitos como mais criminosos do que outros e isso apoia a ideia de virtualização do crime.

Nesse sentido, as técnicas de governmentação apontam locais, características, probabilidades. Ao passo que também elegem alternativas específicas para um público alvo. Ou seja, vale-se de aspectos da norma para encaminhar alternativas na contenção da violência, mas, especialmente, do sujeito criminoso, o “outro”. Foi uma das “linhas” da construção epistemológica desse outro que buscamos aqui apontar e que visamos seguir colocando em suspenso.

Assim sendo, o conceito de branquitude, os jogos de oposição que engendramos diariamente na/para garantia de privilégios, na/para a sustentação da neutralidade jurídica, apresenta-se como elemento central para que essa “suspensão” e constante ranhura ao pensamento e às práticas sociais que reforçam o racismo e contribuem para o genocídio da população negra, passem a ter mais evidência nas nossas escritas, na racionalidade contemporânea e nas práticas sociais, alcançando, quem sabe, outros espaços possíveis.

Referências

AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. Nina Rodrigues e a Patologização do Crime no Brasil. **Revista Direito GV**. n. 7, jan/jun, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100011.

Acessado em: julho de 2018.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos**: fundamento do direito de punir. Obras completas. Sergipe, 1926.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branco e Negro em São Paulo**. 4 ed. São Paulo: Global, 2008.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. *In*: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray (Org). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002;

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero**: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

CHAVES, Evenice Santos. Nina Rodrigues: sua interpretação do Evolucionismo Social e da Psicologia das massas nos primórdios da Psicologia Social brasileira. **Revista Psicologia em Estudo**, v.. 8, n. 2. Maringá, 2003. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000200004.
Acessado em: julho de 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim. Rio de Janeiro: NAU ed., 1996.

_____. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder (p. VII-XXIII.). *In*: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FAUSTO, Boris. “A Revolução de 1930”. *In*: MOTA, Carlos Guilherme. **Brasil em Perspectiva**. 20 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1984.

FREYRE, Gilbert. **Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução e organização Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça Social no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 204- 212.

_____. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *In*: **Lua Nova**. São Paulo, 79, 2010. p. 15-38

NASCIMENTO. Abdias do. **O genocídio do Negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1978.

RAMOS, Guerreiro. O problema do Negro na Sociologia Brasileira. **Cadernos de Nosso Tempo**. Brasília, Câmara dos Deputados e Biblioteca do Pensamento Brasileiro, 1981, pp. 39-69. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/negritude.htm>. Acessado em: maio de 2018.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. [online]. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acessado em: maio de 2018.

SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. *In*: MULLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lorenço (org). Branquitude. **Estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

SINHORETTO, Jacqueline; MORAIS, Danilo de Souza. Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada. **Revista Estudos Sociais**, n. 64, abr-jun, 2017. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/doi/full/10.7440/res64.2018.02>. Acessado em junho de 2018. p. 15-26.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. **A democracia interrompida**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da Sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica. Gabriel Cohn. Vol. 1. Brasília: editora UNB: 2009

WEFFORT, C. Francisco. **O populismo na política brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.